



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13732.000320/2001-36  
Recurso nº 146.535 Voluntário  
Matéria PIS; RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO; SEMESTRALIDADE  
Acórdão nº 204-03.548  
Sessão de 04 de novembro de 2008  
Recorrente HALEN VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 09/06/1989 a 01/07/1993

**PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, é devida a contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, consoante Lei-Complementar nº 07 de 1970, e posteriores alterações (válidas). O indébito a ser repetido corresponde à diferença entre o valor da contribuição recolhida com base nos viciados decretos e a devida por força dessa lei complementar, inclusive com as alterações da LC nº 17/73 .

**PIS. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11 DO 2º CC.**

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

**COFINS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.**

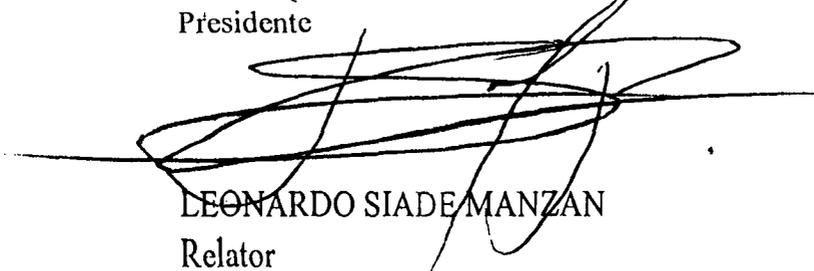
A compensação declarada com base em decisão judicial transitada em julgado deve respeitar os limites da coisa julgada. No caso em tela, o *decisum* permitiu a compensação de indêbitos de PIS com débitos do próprio PIS.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a semestralidade e apenas homologar a compensação com débitos do PIS.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADE MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de crédito decorrente de decisão judicial, relativo a valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de PIS no período de junho de 1989 a julho de 1993, com débitos de COFINS e de PIS constantes dos Pedidos de Compensação às fls. 02 a 05.*

*A DRF/Campos dos Goytacazes exarou o Despacho Decisório de fl. 132, com base no Parecer SAORT/DRF/CGZ nº 194/2006 (fls. 128 a 131) indeferindo o pedido, sob o fundamento de inexistência de saldo credor apurado, esclarecendo que:*

*O contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 95.0058090-0 pleiteando o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente ao PIS com débitos de PIS e CSLL. O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente para o PIS sob os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 com o que dever a título de PIS-Repique. O acórdão do STJ transitou em julgado em 29/09/2006;*

*O contribuinte apresentou planilha onde apura o PIS aplicando a alíquota de 0,5% sobre o faturamento;*

*Utilizando como base de cálculo os valores informados na DIRPJ como receita bruta do Finsocial/COFINS, correspondente ao faturamento, bem como os constantes da planilha apresentada pelo contribuinte, foi calculado o PIS devido na forma da Lei Complementar 07/70 (0,75% sobre o faturamento), que confrontado com os valores recolhidos resulta em saldos residuais a pagar (fls. 125/127), ficando prejudicada a restituição e, conseqüentemente, a compensação pleiteada.*

*Em seguida o processo foi encaminhado à SAFIS/DRF/CGZ para que fosse efetuado o lançamento de ofício dos créditos tributários não confessados, constantes dos pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação, conforme art. 68 da IN/SRF nº 600/2005. Em conseqüência, foram lavrados os autos de infração relativos aos débitos de PIS e de COFINS objeto dos pedidos de compensação, formalizados através do processo nº 15521.000168/2006-15.*

*Cientificada da decisão em 17/11/2006 (fl. 137 e 139), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/12/2006 (fl. 140 a 166), alegando, em síntese que*

*Tão logo a DRF/CGZ indeferiu o pedido de compensação requerido, deu início ao procedimento de fiscalização, lavrando auto de infração para cobrança do PIS e da COFINS dos períodos de 05/97 a 08/97, o*

*que acabou por fazer coincidir o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e para impugnação;*

*Com respaldo no art. 66 da Lei 8383/91 e com base na decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária ajuizada, a recorrente procedeu a compensação dos créditos relativos ao PIS com débitos do mesmo PIS e da COFINS;*

*A DRF/CGZ, ao fazer o encontro de contas entre débitos e créditos, equivocou-se quanto à alíquota a ser aplicada e quanto à base de cálculo, em relação ao que comumente se resolveu denominar de semestralidade do PIS;*

*À época dos recolhimentos indevidos, a alíquota do PIS, segundo a LC 07/70, era de 0,5%, excluído o adicional de 0,25% incluído pela LC 17/73. Isto porque a CF/88 dispôs que a contribuição ao PIS seria recepcionada na forma da LC 07/70;*

*A jurisprudência dos Tribunais corrobora este entendimento;*

*É indiscutível a aplicabilidade da semestralidade do PIS, pois nenhuma legislação posterior aos DL 2.445/88 e 2.449/88 alterou as disposições legais atinentes à base de cálculo do PIS;*

*A Lei 7.691/88 não alterou a base de cálculo do PIS, mas tão somente a data de vencimento e a forma de conversão monetária do referido tributo;*

*O lapso de seis meses entre o faturamento e o recolhimento do tributo é parte integrante do conceito da base de cálculo do PIS, disciplinada pelo art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. Dessa forma, o fato gerador é o faturamento e a base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior;*

*Conclui-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a entrada em vigor da MP 1.212/95;*

*O STJ consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade da semestralidade da contribuição ao PIS, bem como a não incidência de correção monetária sobre a aludida base de cálculo;*

*O Enunciado nº 16 da Súmula nº 15 do 1º Conselho de Contribuintes firma entendimento definitivo no sentido de fazer valer a semestralidade do PIS;*

*Até mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de fazer quaisquer questionamentos contrários à tese da semestralidade do PIS. É o que se extrai do Ato Declaratório nº 8 da PGFN, de 16/11/2006;*

*Requer seja reformado o Despacho Decisório e convalidadas as compensações, uma vez que as mesmas ocorreram nos moldes da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 95.0058090-0, bem como da legislação aplicada ao caso, à época em que foram efetuadas.*

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*PIS. ALÍQUOTA*

*COMPENSAÇÃO.RECONHECIMENTO JUDICIAL*

*A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.*

*Rest./Ress. Indeferido – Compensação não homologada*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de pedido de Restituição/Compensação de PIS pagos a maior em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 128/132, o pedido da contribuinte foi indeferido, pois, após realizados os cálculos do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, haveria valores residuais de PIS a pagar e não a serem restituídos.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega que houve erro nos cálculos efetuados pela Fiscalização, visto que foram utilizadas alíquota e base de cálculo diversas da prevista na legislação de regência da matéria.

**Da Alíquota**

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, a contribuição passou a ser devida nos termos da legislação por eles alterada, a qual voltou a vigor, plenamente, porquanto a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica tem natureza declaratória e produz efeitos *ex tunc*, como se o viciado diploma legal nunca tivesse existido no mundo jurídico. Isso quer dizer que o tributo era devido, desde o início, nos termos da lei restaurada, como se as modificações introduzidas pela maculada norma tivessem sido apagadas, ou melhor, nunca tivessem existido.

No caso concreto, a contribuição era devida, até fevereiro de 1996 no montante de 0,75 % sobre o faturamento, consoante Lei Complementar nº 07 de 1970, e posteriores

*As*

alterações válidas, entendida assim as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 17/73. Desta feita, o indébito a ser repetido corresponde à diferença entre o valor da contribuição recolhida com base nos viciados decretos e a devida por força dessa lei complementar.

### Da Base de Cálculo

Em relação à base de cálculo, entendo que a decisão da delegacia de origem, mantida pela autoridade julgadora de Primeira Instância, não respeitou o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual trata da semestralidade.

Ora, não pairam dúvidas de que a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS em um determinado mês é o faturamento do sexto mês anterior, visto que o parágrafo único do citado artigo trata da base de cálculo.

Acerca do tema “Semestralidade”, em face da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que se vinha decidindo na esfera administrativa, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional mudou seu procedimento quanto a essa matéria, editando o Ato Declaratório nº 8, de 16/11/2006, *verbis*:

*O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS”.*

*JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP nº 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp nº 415.276/PR (DJ 27/09/04).*

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, que fundamenta o Ato Declaratório nº 8/2006, aduz o seguinte em seu item I.2:

*Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. (Grifei).*

O referido art. 19 da Lei nº 10.522/2002 assim estabelece:

6 

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

(...)

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

*§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

Por fim, por se tornar pacífico o entendimento sobre a matéria, foi editada a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, que determina:

*Súmula nº 11. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Diante do exposto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e da Resolução nº 49 do Senado Federal, deve ser aplicada a nº Lei Complementar nº 7/70 até fevereiro de 1996, respeitados os critérios da semestralidade, sem correção monetária, nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC.

### **Da Compensação**

Conforme relatado, o pedido de restituição/compensação foi negado em razão de inexistência de crédito de PIS.

No entanto, não foi considerada a semestralidade na apuração dos créditos pleiteados. Assim, caso exista crédito de PIS decorrente da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, deve ser homologada a compensação no limite do crédito reconhecido.

Ressalte-se que, no caso em tela, o indébito pleiteado foi reconhecido judicialmente pela Ação Ordinária nº 95.0058090-0, com trânsito em julgado em 29/09/2006, onde foi garantido o direito de a contribuinte compensar os créditos de PIS com o próprio PIS.

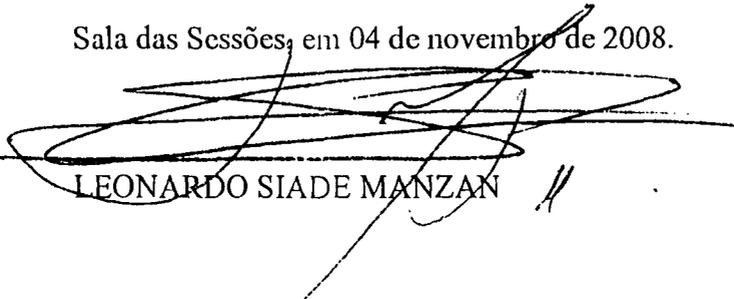
Ocorre que nestes autos a contribuinte requer a compensação dos indébitos de PIS com o próprio PIS e também com a Cofins.

Em relação à compensação dos indébitos pleiteados com a Cofins, por ter a decisão judicial contemplado o direito de compensação apenas com débitos do próprio PIS, entendo que não deva ser homologada a compensação com a Cofins declarada nestes autos.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário, para determinar a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, respeitados os critérios da semestralidade, sem correção monetária, homologada a compensação apenas com o próprio PIS no limite do crédito reconhecido, ressalvado o direito de a Fiscalização conferir os cálculos efetuados pela contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.



LEONARDO SIADÉ MANZAN //